



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.121 - DF (2012/0128689-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : OSÓRIO ADRIANO NETO  
**AGRAVANTE** : OSORIO ADRIANO FILHO  
**AGRAVANTE** : FERNANDO NAVES ADRIANO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : FERNANDA DE CARVALHO LADEIRA ADRIANO -  
INVENTARIANTE  
**AGRAVANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S/A  
**ADVOGADOS** : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337  
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) -  
SP135811B

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO. PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS MATÉRIAS. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356 E 93, 182, 285, 288 E 295 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

1. Recurso de agravo nos próprios autos interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A ausência de enfrentamento da parte das questões objeto da controvérsia pela Corte regional impede o integral acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

3. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão do recorrente.

4. De outro lado, constatado vício na apreciação da matéria devolvida, possível a atribuição de efeitos infringentes ao recurso oposto pela parte adversa em consequência do suprimento da deficiência.

5. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador da correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 288/STJ).

6. A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295/STJ.

7. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito industrial, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

8. Segundo o Verbete sumular 285 desta Corte, a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei 9.298/1996, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, hipótese diversa da dos autos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

9. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).  
10. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.121 - DF (2012/0128689-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Osório Adriano Neto e outros interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 1.081/1.089, que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Afirmam que houve efetiva violação ao art. 535 do Código de processo Civil de 1973, devendo ser provido o especial para a finalidade de anular o julgado regional, permitindo o suprimento das omissões indicadas ante a rejeição do seu recurso integrativo e a descabida atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração da parte adversa, tanto quanto, nesse aspecto, aos arts. 514, inciso II, e 515 do mesmo Código, o que viabilizou a análise da correção monetária pela TJLP e a capitalização mensal dos juros e de outros encargos contratuais.

Reiteram as razões do agravo e do recurso especial também quanto aos demais temas, no sentido de que os encargos remuneratórios estão limitados a 8% ao ano nessa espécie de contrato, e que a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 7.827/1989 afasta a influência da TJLP e do IGP-DI sobre o débito, havendo ainda negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil quando se cogita da retroação dos efeitos da Lei 9.365/1994, para alcançar ajuste celebrado em data pretérita.

Aduzem que a aplicação da TR/TRD e da capitalização mensal é proibida em financiamentos industriais, devendo ainda a multa moratória sofrer redução para 2%, por incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é lei de ordem pública, tendo ocorrido o inadimplemento em data posterior a sua vigência.

O Banco do Brasil S.A. impugna o recurso às fls. 1.130/1.132, sugerindo a manutenção do decisório agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.121 - DF (2012/0128689-1)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 1.081/1.089):

Cuida-se de agravo nos próprios autos em face da admissibilidade negativa de recurso especial, interposto visando à reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resumido pelas seguintes ementas (fls. 627 e 690):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE FCO. NULIDADE DE CLAUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU CONTRA PARTE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM*.

1. Os contratantes de financiamento de crédito industrial com o Banco do Brasil S/A, por meio de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, possuem o legítimo direito de discutir, em ação declaratória com pretensão também de natureza condenatória, a validade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e ilegais. Pedido juridicamente possível.

2. A matéria referente à revisão contratual de Cédula de Crédito Industrial, no Superior Tribunal de Justiça, orienta-se assim: a) não é vedada a utilização da TR, TRD e da TJLP como indexadores no contrato, desde que livremente pactuados pelas partes; b) os juros compensatórios não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano, a teor do art. 12 da Lei 7.827/89; c) são devidos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao ano, sendo ilegal, contudo, a cobrança de comissão de permanência; d) é permitida a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização dos juros (STJ, Súmula n. 93); e) descabe a redução da multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), nos contratos firmados em data anterior à edição da Lei 9.298/96.

3. Se o recorrente, na apelação, não se insurge especificamente contra: a) a incidência da TJLP; b) juros moratórios superiores à taxa de 1% (um por cento) ao ano; c) comissão de permanência; d) capitalização mensal dos juros no período de 30/04/91 a 23/05/96 e a partir de 23/05/96, não deve ser conhecida a apelação nesses pontos, em razão de não ser cabível a apreciação de questões não recorridas. É que a apelação devolve à instância revisora somente a matéria nele impugnada (art. 515, caput, do CPC): *tantum devolutum quantum apelatum*.

4. Apelação do Banco do Brasil S/A conhecida, em parte, e, nessa parte, provida parcialmente, apenas para reconhecer, no contrato de Cédula de Crédito Industrial, a legalidade da incidência da TR e TRD, como índices de correção monetária do saldo devedor, e a legalidade da fixação da multa moratória em 10% (dez por cento), tendo em vista que o contrato foi firmado em 30/04/91, em data anterior, portanto, à edição da Lei 9.298/96.

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado, de fato, foi omisso quanto à questão relativa capitalização mensal dos juros no contrato de financiamento Industrial, bem como no que diz respeito à incidência da TJLP como índice da correção monetária.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não vedada a utilização da TJLP como indexador no contrato de Cédula de Crédito Industrial, desde que livremente pactuadas pelas partes; bem como de que é permitida a capitalização dos juros, estando a questão, inclusive, sumulada no âmbito daquela Alta Corte Judiciária (Súmula/STJ 93).

3. Não se configura, porém, a omissão apontada pelos Autores a respeito da apreciação da preliminar de não conhecimento do recurso em relação ao tema da TR/TRD,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violação ao inciso II do artigo 514 c/c o artigo 515, do CPC, porquanto o Réu expressamente impugnou a sentença no ponto em que afastou incidência da TR/TRD no contrato.

4. Não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento, o que foi feito no presente caso, descabendo, pois, falar em omissão do julgado no que tange à apreciação das normas legais suscitadas.

5. Embargos de declaração do Réu acolhidos para, integrando o julgado, com efeitos modificativos, reconhecer a legalidade da incidência da TJLP e da capitalização mensal dos juros no contrato de Crédito Industrial.

6. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Banco do Brasil alerta que houve impugnação aos termos da sentença quanto à incidência da TJLP e da capitalização mensal dos juros, enquanto Brasil Refrigerantes e outros defendem a tese inversa, inclusive a ausência de rebeldia do credor quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 7.827/1989, que instituiu o FCO, de modo que o apelo peca por infringência dos arts. 514, inciso II, e 515 do Código de Processo Civil de 1973, por falta de devolutibilidade da matéria ao conhecimento da Corte revisora.

A segunda ementa retratada acima informa que apenas os embargos de declaração do credor foram acolhidos, com efeitos infringentes, para admitir a suficiência da apelação quanto aos encargos da TJLP e da capitalização mensal dos juros, que foram declarados legítimos, uma vez que expressamente pactuados.

Os segundos embargos de declaração da ora agravante foram rejeitados às fls. 717/721.

No especial, Brasil Refrigerantes e outros, pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustenta violação dos arts. 535, caput e inciso II, 514, inciso II, e 515 do CPC revogado, ao fundamento de que não era admissível rejeitar os seus recursos integrativos nem, muito menos, imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração da parte adversa, e ainda relativamente a matéria que sequer foi objeto do recurso de apelação do banco, conforme deduzidos nos dois embargos de declaração.

Adiciona que os encargos remuneratórios estão limitados a 8% ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano nessa espécie de contrato, e que a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 7.827/1989 afasta a influência da TJLP e do IGP-DI sobre o débito, havendo ainda negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil quando se cogita da retroação dos efeitos da Lei 9.365/1994, para alcançar ajuste celebrado em data pretérita.

Aduzem que a aplicação da TR/TRD e da capitalização mensal é proibida em financiamentos industriais, devendo ainda a multa moratória sofrer redução para 2%, por incidência do Código de Defesa do Consumidor, que é lei de ordem pública, tendo ocorrido o inadimplemento em data posterior a sua vigência.

As contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil acusam a ausência de prequestionamento, a legitimidade da capitalização mensal e da multa de 10%; assumem que impugnou os termos da sentença e devolveu a matéria referente à TR, conforme admitido pelo acórdão, o mesmo ocorrendo quanto à capitalização e à TJLP, devendo ser mantido o julgado a respeito da licitude desses e de outros encargos impugnados (fls. 837/859).

A decisão de admissibilidade negativa invocou a ausência de violação ao art. 535 do CPC revogado, incidência da Súmula 284/STF e falta de comprovação da divergência jurisprudencial, argumentos que foram suficientemente combatidos na peça de fls. 911/967.

Superado, assim, o limite do conhecimento, avanço na análise dos temas.

Preliminarmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda de início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à pretensa contrariedade à LICC, como empecilho à retroação da Lei 9.365/1994, tema que é estranho ao julgado recorrido e aos embargos de declaração, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Além disso, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC revogado, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Identificada a omissão pela Corte regional, evidente que sanar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício pode conduzir à alteração do julgado.

Na hipótese dos autos, verificou-se que efetivamente houve a abordagem da matéria na apelação do Banco do Brasil, nos termos em que transcrito à fl. 687, de modo que impunha-se a adoção de efeitos modificativos.

Nesse aspecto, não se operou maltrato aos arts. 514, inciso II, e 515 do CPC.

De toda sorte, o enfrentamento da questão em contestação já seria suficiente para devolver o tema ao conhecimento do Tribunal revisor. Nesse sentido, dentre diversos precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA ARGUÍDA EM CONTESTAÇÃO E NÃO REITERADA EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO RECONHECIDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Quando a ação é julgada improcedente, havendo apelação da parte vencida, não está o vencedor obrigado a suscitar, em sede de contrarrazões, as questões já arguidas na contestação para que o tribunal conheça dos argumentos veiculados. Também não está obrigado a recorrer, mesmo que adesivamente, para que o Tribunal conheça dos demais argumentos de defesa, pois a apelação devolve ao tribunal todos os fundamentos nos termos do artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Assim, a questão relativa ao abatimento do valor da franquia do seguro deveria ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, devendo os autos lhe ser restituídos para referida manifestação.

4. Recurso especial provido.

(3ª Turma, REsp 1.203.776/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AMPLITUDE E PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - MATÉRIA DISCUTIDA CONTESTAÇÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO VENCEDOR -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 CPC.

1. Por força da amplitude e profundidade do efeito devolutivo da apelação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo devem ser objeto de apreciação do Tribunal quando do julgamento da apelação, mesmo que o Juiz tenha acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC).
  2. Se a ação for julgada improcedente, somente os autores têm interesse de recorrer, dispensando-se a apelação do vencedor, mesmo que não tenha o juiz examinado todos os aspectos de sua contestação.
  3. Ante o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a questão da decadência, discutida pelas partes e abordada na sentença deve ser examinada pelo Tribunal.
  4. Impõe-se o rejuízo da apelação, para correção das omissões apontadas nos embargos de declaração.
  5. Recurso especial parcialmente provido.
- (2ª Turma, REsp 1.008.249/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJe de 23.10.2009)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CC DE 1916. MERA INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NESSA INSTÂNCIA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Por inadequação da via eleita, não há de ser conhecida a alegação de afronta a artigos da Constituição Federal, porquanto a competência para a análise pretendida pela recorrente é do Supremo Tribunal Federal.
2. Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão se pronuncia acerca da tese argüida no recurso, malgrado contrariamente à pretensão da embargante.
3. Inviável a abertura da via especial quanto a questões não prequestionadas nas instâncias inaugurais, conforme preceitua a Súmula 211/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo *iura novit curia*.

5. A apelação – como é notório – possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à “matéria impugnada” a que alude o art. 515, *caput*, do CPC, não implica, por óbvio, limitação quanto aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão *ad quem* depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade. “Interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão *ad quem* o mérito da causa, em todos os seus aspectos”.

6. Por outro lado, o acórdão recorrido afastou a veracidade dos fatos narrados na inicial à luz das provas produzidas pela própria autora. Entendeu o Tribunal *a quo* que dos documentos acostados aos autos chegar-se-ia a conclusão diversa da pretendida pela autora. Assim, a insurgência, no particular, esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

7. As arestos tidos por paradigmas não revelam similitude fática com o acórdão ora recorrido, não ensejando, com efeito, a admissão do especial pela alínea “c”.

8. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 794.537/MT, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 3.4.2009)

Presente impugnação no apelo de forma sucinta, com esteio da análise promovida pelo acórdão recorrido, cabível o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, sem eiva de agressão aos dispositivos processuais arrolados.

Quanto aos encargos incidentes sobre contrato com recursos oriundos do FCO, o julgado recorrido está em harmonia com precedente específico que abordou a matéria no STJ, *verbis*:

(...)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE (FCO). PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRU. INTEMPESTIVIDADE. FINALIDADE DO ATO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE INGRESSO NO FEITO FORMULADOS POR TERCEIROS INTERESSADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLENTO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

(...)

8.- Admite-se em contrato firmado com recursos oriundos do FCO (Fundo Constitucional do Centro-Oeste) a incidência de encargos decorrentes da inadimplência superiores ao limite de 8% ao ano, previsto na Lei n. 7.827/89.

9.- Nas Cédulas de Crédito Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, no caso limitada a 8% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.

10.- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada - Súmula 295 desta Corte.

(...)

15.- Recurso Especial parcialmente provido para: 1º) Declarar a legalidade da cobrança pelo Banco dos encargos decorrentes do inadimplemento, isto é: a) juros remuneratórios (limitados em 8% ao ano, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.827/89), elevados de 1% ao ano; b) correção monetária; e c) multa moratória; 2º) Determinar a incidência da Taxa Referencial; e 3º) Excluir da condenação à indenização por danos materiais os valores relativos a esses encargos; 4º) determinar a devolução simples de eventuais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores remanescentes cobrados a maior; e 5º) afastar a condenação por danos morais.

(3ª Turma, REsp 1.284.035/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 20.5.2013)

Diante disso, perfeitamente admissível a correção monetária com base na TR e na TJLP e a capitalização mensal dos juros.

Com efeito, no que tange à correção monetária, a jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que é permitida a utilização da TR nos contratos bancários celebrados após a edição da Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos, circunstância determinante para sua incidência, ao teor do enunciado 295 da Súmula.

Entendimento similar alicerçou a edição da Súmula 288/STJ, no sentido de que “A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Acresça-se que é pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-Lei 413/1969, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato (3ª Turma, REsp 1.070.410/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 3.2.2009; AgRg no Ag 574.961/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 18.4.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp 753.319/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 20.11.2006; AgRg no REsp 418.953/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.4.2006), o que ocorre no caso dos autos, conforme menção expressa no acórdão recorrido (fl. 687).

Para finalizar, a respeito da redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o Código de Defesa do Consumidor, tal possibilidade somente alcança os contratos celebrados após sua vigência, conforme orientação contida no enunciado 285 da Súmula do STJ. Na espécie, o pacto é anterior à entrada em vigor da citada legislação (fl. 625), devendo ser mantida a convenção específica, que a estipulou em 10% (dez por cento).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Houve a mera repetição, com discretas alterações e acréscimos, da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação dos recursos anteriores, como se pode verificar às fls. 1.100/1.124, itens 6 a 15, e às fls. 924/966, itens 8 a 17, retomando nos itens 22 a 25, depois 29/31, 33 com inserção de trecho transcrito, 34 a 36, 38 a 40, 42, 44 a 55, 59 e 60, 62 a 65, 67 e 68, 70 a 73 e 75, excluídas as repetitivas transcrições do acórdão regional.

De igual forma, é o que se constata às fls. 725/785, em que figura o recurso especial, cujas razões foram direcionadas contra o acórdão recorrido, não em face da decisão agravada especificamente.

Ademais, assim procedendo, deixou a parte agravante de impugnar a motivação de que, entre outras, para o propósito de afastar a violação aos arts. 514 e 515 do CPC/1973, é suficiente que o apelante tenha suscitado o tema em contestação para permitir ao Tribunal conhecer da matéria.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0128689-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 193.121 / DF**

Números Origem: 200034000414100 407904620004013400

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : OSÓRIO ADRIANO NETO                                                                   |
| AGRAVANTE | : OSORIO ADRIANO FILHO                                                                  |
| AGRAVANTE | : FERNANDO NAVES ADRIANO - ESPÓLIO                                                      |
| REPR. POR | : FERNANDA DE CARVALHO LADEIRA ADRIANO - INVENTARIANTE                                  |
| AGRAVANTE | : BRASAL REFRIGERANTES S/A                                                              |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337<br>ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674 |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                                                                   |
| ADVOGADA  | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811B                                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : OSÓRIO ADRIANO NETO                                                                   |
| AGRAVANTE | : OSORIO ADRIANO FILHO                                                                  |
| AGRAVANTE | : FERNANDO NAVES ADRIANO - ESPÓLIO                                                      |
| REPR. POR | : FERNANDA DE CARVALHO LADEIRA ADRIANO - INVENTARIANTE                                  |
| AGRAVANTE | : BRASAL REFRIGERANTES S/A                                                              |
| ADVOGADOS | : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S) - DF004337<br>ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ - DF012674 |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                                                                   |
| ADVOGADA  | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811B                                   |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.